

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que *dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social*, para equiparar os blogues que publicam conteúdo noticioso aos veículos de comunicação social.

SF/21665.65510-94

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, para equiparar os blogues que publicam conteúdo noticioso aos veículos de comunicação social.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

.....
§ 4º Para os efeitos desta Lei, são equiparados aos veículos de comunicação social os blogues e páginas pessoais que, de forma organizada, profissional e com fins econômicos, publicam conteúdo noticioso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a popularização da internet verificada nos últimos anos, temos observado o surgimento de diversos blogues e páginas pessoais que, organizados profissionalmente, buscam obter lucro por meio de publicações sensacionalistas de conteúdo noticioso. Para aumentar sua popularidade entre os internautas e, dessa maneira, maximizar seus ganhos, essas

publicações se especializam na divulgação de notícias bombásticas falsas, muitas vezes comprometendo a honra e a imagem das pessoas.

Apesar disso, o enquadramento dessas publicações como veículos de comunicação social não é claro na legislação, o que dificulta o exercício do direito de resposta previsto na Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015.

Por essa razão, esta proposição pretende explicitar a equiparação de blogues ou páginas pessoais que publicam conteúdo noticioso aos veículos de comunicação social, de modo a garantir o direito de resposta dos ofendidos.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA

SF/21665.65510-94